



Procedência: Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – Coordenadoria de Atos e Processos Especiais.

Interessado: Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e Secretaria de Estado de Administração Prisional.

Número: 15.862

Data: 05 de abril de 2017

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Ato Administrativo. Exoneração. Retificação.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE EXONERAÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO: CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

O ato de exoneração do servidor pode ser retificado pela Administração Pública, em razão do reconhecimento de equívoco na publicação do mesmo, evitando-se a ocorrência de prejuízo para o servidor que efetivamente exerceu o cargo, não havendo ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, por não configurar-se aumento de despesas com pessoal.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais, que pretende ver esclarecida a indagação a respeito da possibilidade/justificativa de retificar ato de exoneração de servidor da Secretaria de Administração Prisional, publicado no dia 26/01/2017, em face do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Informa o Secretário de Estado de Administração Prisional à Secretaria de Estado de Casa Civil que houve equívoco na publicação do ato de exoneração do Servidor Joubert Domingos da Fonseca, MASP 1.219.923 – 8, no



dia 26/01/2017, retroativo a 03/01/2017.

3. Segundo consta das informações contidas no expediente enviado à esta Consultoria Jurídica, o servidor permaneceu em exercício no cargo comissionado, na função de Diretor de Segurança do Centro de Remanejamento do Sistema Prisional – CERESP/Contagem, até a data de 26/01/2017, conforme comprovam documentos que estão na posse daquela Secretaria.

4. Alerta a Autoridade que, caso o ato de exoneração não seja retificado, *“... o servidor deverá ressarcir os valores percebidos no período de 03/01/2017 a 26/01/2017, o que, smj, mostra-se impróprio, tendo em vista que o servidor efetivamente exerceu a função de Diretor com cargo comissionado DAD-5 mais GTED-3.”*

5. Assim, conclui o interessado solicitando a autorização para retificação do ato de exoneração, na data da exoneração, para que, onde se lê “a contar de 03/01/2017, leia-se “a contar de 26/01/2017”, como sendo esta a data da publicação do ato.

6. Vale ressaltar que Secretaria de Estado da Casa Civil e de Relações Institucionais, comunicada do ocorrido, condicionou a publicação do ato que retificaria o a exoneração com data equivocada, a Parecer proferido por esta Advocacia Geral do Estado.

7. Ao expediente foi juntado ofício solicitando Parecer Jurídico e a resposta da Secretaria da Casa Civil, condicionado a publicação do ato ao envio de Parecer da AGE/MG.

8. É o relatório no que interessa. Passo a opinar.



PARECER

9. O pedido de Parecer funda-se no questionamento sobre a possibilidade/viabilidade de retificar ato exoneração, equivocadamente publicado pela Administração Pública, segundo alega a autoridade consulente.

10. Antes de qualquer análise fática a respeito da situação do servidor trazida à baila, mister insistir que, e por óbvio, a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, insculpido na Constituição da República do Brasil, bem como aos princípios que regem a Administração Pública em geral, especialmente, os previstos no artigo 37, daquele Diploma.

11. Nesta esteira, antes de discorrer a respeito da possibilidade de retificar o ato de exoneração do servidor pela Administração, necessário se faz fazer a alusão passando pelo aspecto do contingenciamento de despesas com pessoal, determinado pela Lei de Responsabilidade de Fiscal, versado na Orientação Técnico-jurídica AGE N. 0/2015, à qual se remete integralmente.

12. É cediço que o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, nos termos da publicação no Diário Oficial do Estado do dia 30 de setembro de 2015, superou o limite prudencial referente às despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, estando, pois, sujeito a limitações, conforme parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, “*verbis*”:

Art. 22 . A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido em excesso:

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou



falecimento de servidores das áreas de educação ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

13. Tais vedações abrangem os órgãos das administrações direitas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

14. O alcance do limite prudencial é situação que exige do gestor público providências no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar possíveis mudanças administrativas, a fim de retornar as despesas com pessoal a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal.

15. Nesta esteira, o inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação e pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

16. No entanto, não nos parece razoável que a interpretação do artigo legal em exame implique em autorizar a desorganização e a desestruturação da ação administrativa. Ao contrário, ao que nos parece, salvo melhor juízo, o escopo da chamada “responsabilidade fiscal” é justamente permitir uma melhor atividade administrativa e esta, por certo, não se atinge com uma cega submissão à interpretação literal da norma legal. Exige, ao contrário, uma interpretação sistemática que assegure a “responsabilidade fiscal” sem comprometer o funcionamento regular da Administração em prol do interesse público.

17. É imperioso verificar, *in casu*, que houve um equívoco por parte da Administração ao publicar erroneamente a data da exoneração do servidor do cargo em comissão, mas, como informa a própria autoridade requisitante, o



mesmo efetivamente atuou no cargo comissionado, trazendo sua contraprestação para o Estado, prestando corretamente seus serviços, sem causar prejuízo.

18. Assim, partindo do pressuposto de que a exoneração do servidor em tela foi efetivada de modo equivocado, uma vez a que a própria autoridade consultante o afirma, categoricamente, e considerando não que não houve aumento de despesas com pessoal, já que o servidor exercia e efetivamente exerceu este cargo e entre 03 a 26 de janeiro, opina-se no sentido de que é possível e justificável a retificação do ato.

19. Como se sabe, a Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, quando tais atos são contrários à lei ou contrários à conveniência e oportunidade administrativas.

20. Essa autotutela, que abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

21. Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e*



condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

22. Em suma, portanto, a autotutela é tida como consequência do próprio princípio da legalidade que, como tal, impõe à Administração Pública o dever de anular os atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os seus interesses, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

23. Nesta esteira, como aqui se argumenta, a revisão do ato administrativo que se pretende, retificando-se o ato de exoneração do servidor, pode ser tida como defensável, uma vez que não gera aumento de despesas (já que o servidor exerceu este cargo até o dia 26 de janeiro e não 03 de janeiro), é justo e conveniente para a Administração Pública.

24. Lado outro, não se poderia defender que o servidor fosse penalizado, tendo que devolver o valor recebido, em virtude de erro da Administração na publicação do ato.

25. Vale ressaltar, se implicasse acréscimo com gastos de pessoal, aí sim, poderia haver discussão acerca da possível ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não se poderia aceitar.

26. Feitas essas considerações, superada a questão de ofensa à LRF e considerando o interesse da Administração Pública, reputamos possível a retificação do ato administrativo, nos moldes sugeridos pelo Sr. Secretário de Estado de Administração de Pessoal, diante do equívoco praticado pela Administração Pública, evitando-se prejuízo ao servidor.



CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, concluo esta manifestação para opinar no sentido de que o ato de exoneração do servidor pode ser retificado, nos moldes sugeridos pelo Secretário de Estado de Administração Pessoal, em razão do reconhecimento por parte da própria Administração Pública de que houve equívoco quando da publicação do mesmo, evitando-se a ocorrência de prejuízo para o servidor, não havendo ofensa à Lei de Responsabilidade fiscal por não configurar-se aumento de despesas com pessoal.

É o parecer.

Sub censura.

Belo Horizonte, 30 de março de 2017.

Ana Paula A. Ribeiro Diniz
ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ

PROCURADORA DO ESTADO

MASP 373.251 - 8 OAB/MG 56746

Aprovado em *31* de março de 2017.

Danielo Afonso S. de S.
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

Danielo Antonio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

Onofre Alves Batista Júnior
Advogado-Geral do Estado
Advogado Geral do Estado